



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004344/2005-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.936 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA
Recorrente IVA MARIA BARROS FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário pois a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 748/749, interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 737/742, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 5/10, lavrado em 16/12/2005, relativo ao ano-calendário 1999, com ciência do RECORRENTE em 23/12/2005 (fl. 129).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 54.722,91, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a descrição do auto de infração, fls. 6/7, conforme demonstrativo dos depósitos/créditos de fls. 94/97, o total dos créditos efetuados nas contas nº 89011-1, no Banco do Brasil, e nº 14.063859.000.6, no Banco do Estado do Piauí, no ano-calendário de 1999, totalizou R\$ 93.587,44. A autoridade fiscal considerou justificado os créditos efetuados na conta do Banco do Estado do Piauí, no valor total de R\$ 7.943,98.

Contudo, em relação aos depósitos em conta mantida no Banco do Brasil, no valor total de R\$ 85.643,46, a autoridade fiscal afirmou o seguinte (fl. 06):

“(...) alega a contribuinte, conforme sua resposta, fls. 90/115 [e-fls. 99/124], que são referentes à diárias recebidas do Conselho Federal de Contabilidade, uma vez que exercia na época os cargos de conselheira e presidente da referida autarquia, exigindo constantes deslocamentos à cidade do Rio de Janeiro, RJ. Informa também que não apresenta a documentação comprobatória, pois, conforme Ofício da autarquia acima citada, fl 91 [e-fl. 100], os processos econômicos-financeiros encontram-se "acautelados" junto ao M. M. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.”

Assim, tendo em vista que a RECORRENTE não logrou em comprovar, durante a fiscalização, mediante documentação hábil e idônea, a origem de R\$ 85.643,46 depositados em sua conta junto ao Banco do Brasil, ao longo do ano calendário de 1999, efetuou o lançamento com base na presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 128/134, na qual alega que os depósitos eram referentes as diárias que recebeu durante o período em que foi Conselheira do Conselho Federal de Enfermagem para custeio dos deslocamentos para a cidade

do Rio de Janeiro. Para comprovar suas alegações, junta os documentos de fls. 152/734, cujo teor são, basicamente, atos e portarias expedidos pelo Conselho Federal de Enfermagem bem como documentos que comprovam seu status de conselheira, à época.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 737/742).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAFÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 5/3/2008, conforme AR de fl. 747, apresentou o recurso voluntário de fls. 748/749 em 26/3/2008.

Em suas razões, simplesmente alegou que estaria se dirigindo ao MM Juiz da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para requerer cópias dos comprovantes relacionados as diárias recebidas quando a requerente trabalhava junto ao Conselho Federal de Enfermagem do Rio de Janeiro.

Destaca-se que o Recurso Voluntário não questionou nenhum dos fundamentos do auto de infração tampouco da decisão da DRJ.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

"SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

Portanto, ao contrário do que defende a RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, a RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao

órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Deveria, então, a RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)"

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Desta forma, as alegações da RECORRENTE de que os recursos são provenientes das diárias recebidas para custear o deslocamento ao Rio de Janeiro, em razão do seu mandado como Conselheira do Conselho Federal de Enfermagem, deveriam ter sido

acompanhadas de documentação hábil e idônea para comprovar cada um dos depósitos sem origem comprovada.

Todos os documentos acostados pela RECORRETE, no máximo, comprovam que a mesma exerceu a função de conselheira no período indicado, mas não comprova que foram realizadas viagens constantes ao Rio de Janeiro, nem que as despesas dessas viagens eram de custeio do Conselho Federal.

Conforme relatado na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/08, a autoridade fiscal solicitou que a RECORRENTE apresentasse ao menos comprovantes de que teria feito os deslocamentos para o Rio de Janeiro nas datas seguintes aos depósitos dos valores em sua conta (fl. 07):

“Diante do exposto acima, consideramos não comprovados os créditos efetuados na conta-corrente da contribuinte localizada no Banco do Brasil, pois, levando-se em conta que sua finalidade era custear seus deslocamentos a outra cidade para exercer suas funções de conselheira/presidente de conselho profissional, acreditamos que era possível a comprovação mediante apresentação de documentos outros, que confirmassem sua presença na cidade do Rio de Janeiro nas datas seguintes as dos créditos efetuados na conta-corrente, que não necessariamente os documentos econômicos/financeiros.

Ressalvamos que isso foi comunicado à contribuinte nos contatos que foram feitos visando dirimir dúvidas quanto ao atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 001.”

Ou seja, ainda que a contribuinte não possuísse comprovantes financeiros, foi dada a oportunidade de ela comprovar a realização das viagens mediante outros meios de prova (passagens, estadia em hotéis, etc.). Mesmo assim, a RECORRENTE nada apresentou.

A alegação genérica, de que todos os depósitos recebidos foram a título de diárias recebidas não é suficiente para afastar a presunção legal insculpida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Desta feita, entendo como não comprovada a origem dos valores objetos do presente processo administrativo, mantendo a tributação incidente sobre a presunção legal de omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator